

Proposição de Lei nº56/2019.

“Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Igaratinga e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Igaratinga, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou a seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Igaratinga, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – Mantê-los em abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte, espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III – Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substância química, escaldante, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

V – Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

- VII – Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII – Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX – Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI – Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII – Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII – Abusá-los sexualmente;
- XIV – Enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV – Promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI – Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º - Entenda-se, para fins desta Lei, por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

- I – Fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II – Fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III – Fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação:

- I – Advertência por escrito;
- II – Apreensão de instrumentos, apetrechos, equipamentos e produtos de qualquer natureza utilizados na infração;
- III – Multa.

Art. 5º - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor 50 a 150 UFM's.

Parágrafo Único – A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I – Infração leve: 50 UFM's;

II – Infração grave: 100 UFM's,

III – Infração muito grave: 150 UFM's.

Art. 6º- Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – A capacidade econômica do agente infrator.

Art. 7º - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – De forme reincidente;

II – Para obter vantagens pecuniárias;

III – Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal.

Art. 8º - O poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art.9 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Igaratinga, 11 de dezembro de 2019.

**Jean Cristie Camargos**

**Presidente**

Proposição de Lei nº56/2019.

“Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Igaratinga e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Igaratinga, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou a seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Igaratinga, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – Mantê-los em abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte, espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III – Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substância química, escaldante, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

V – Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

- VII – Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII – Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX – Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI – Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII – Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII – Abusá-los sexualmente;
- XIV – Enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV – Promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI – Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º - Entenda-se, para fins desta Lei, por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

- I – Fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II – Fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III – Fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação:

- I – Advertência por escrito;
- II – Apreensão de instrumentos, apetrechos, equipamentos e produtos de qualquer natureza utilizados na infração;
- III – Multa.

Art. 5º - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor 50 a 150 UFM's.

Parágrafo Único – A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I – Infração leve: 50 UFM's;

II – Infração grave: 100 UFM's,

III – Infração muito grave: 150 UFM's.

Art. 6º- Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – A capacidade econômica do agente infrator.

Art. 7º - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – De forme reincidente;

II – Para obter vantagens pecuniárias;

III – Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal.

Art. 8º - O poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art.9 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Igaratinga, 11 de dezembro de 2019.

**Jean Cristie Camargos**

**Presidente**